



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Alagoas, por transformação da Faculdade Estácio de Alagoas – Estácio FAL, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202306555		
PARECER CNE/CES Nº: 449/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Estácio de Alagoas, por transformação da Faculdade Estácio de Alagoas – Estácio FAL, código e-MEC nº 1298, com sede na Rua Pio XII, nº 70, bairro Jatiúca, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., código e-MEC nº 545, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.608.755/0001-07, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202306555, em 5 de maio de 2023.

Por meio do Ofício s/n, datado de 3 de agosto de 2024, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.041743/2024-N, a Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215706, realizada no âmbito do processo de recredenciamento e-MEC nº 202306555.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação foi processada no âmbito do processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

A instituição apresenta o seguinte histórico de atos de credenciamento e recredenciamento:

Ato de Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato de Alteração de Denominação
Portaria MEC nº 631, de 13/4/1999, publicada no DOU, de 14/4/1999.	Portaria MEC nº 307, de 18/5/2021, publicada no DOU, de 20/5/2021.	Portaria MEC nº 1.925, de 19/11/2010, publicada no DOU, de 22/11/2010.

A instituição possui os seguintes conceitos:

CI – Conceito Institucional:	5	2024
CI-EaD – Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC – Índice Geral de Cursos:	3	2022

Em 27 de fevereiro de 2025, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: até 26 de agosto de 2025.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: de 13 de fevereiro de 2025 a 14 de março de 2025.

Em consulta realizada pela SERES em 26 de fevereiro de 2025, constatou-se que a IES oferta os seguintes cursos superiores:

Curso	Modalidade	Ato regulatório	Finalidade	Índices
(19848) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria nº 949, de 30/8/2021	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2022) CC: 3 (2011) ENADE: 3 (2022)
(1545864) Bacharelado em BIOMEDICINA	Educação Presencial	Portaria nº 309, de 2/12/2021	Autorização	CC: 5 (2021)
(1259219) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação Presencial	Portaria nº 468 de 19/11/2020.	Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2022) CC: 5 (2019) ENADE: 2 (2022)
(46780) Bacharelado em DIREITO	Educação Presencial	Portaria nº 357, de 13/4/2021.	Renovação Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2022) CC: 4 (2019) ENADE: 2 (2022)
(48488) Licenciatura em EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação Presencial	Portaria nº 916, de 27/12/2018.	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2021) CC: 3 (2008) ENADE: 2 (2021)
(348488) Bacharelado em EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação Presencial	Portaria nº 59, de 2/2/2018	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2021) CC: 4 (2023) ENADE: 3 (2021)
(1103168) Bacharelado em ENFERMAGEM	Educação Presencial	Portaria nº 949, de 30/8/2021	Renovação do Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2013) ENADE: 2 (2019)
(1467513) Bacharelado em FARMÁCIA	Educação Presencial	Portaria nº 268, de 11/6/2019	Autorização	CC: 4 (2024)
(53869) Bacharelado em FISIOTERAPIA	Educação Presencial	Portaria nº 99, de 9/2/2018	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2019) CC: 3 (2023) ENADE: 2 (2019)

(1175943) Bacharelado em NUTRIÇÃO	Educação Presencial	Portaria nº 110, de 4/2/2021	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2016) ENADE: 2 (2019)
(1258129) Licenciatura em PEDAGOGIA	Educação Presencial	Portaria nº 646, de 20/9/2018	Reconhecimento de curso	CPC: 4 (2021) CC: 4 (2024) ENADE: 3 (2021)
(1166211) Bacharelado em PSICOLOGIA	Educação Presencial	Portaria nº 949, de 30/8/2021	Reconhecimento de curso	CPC: 2 (2022) CC: 4 (2017) ENADE: 2 (2022)
(110646) Tecnológico em REDES DE COMPUTADORES	Educação Presencial	Portaria nº 916, de 27/12/2018	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 4 (2021) CC: 4 (2024) ENADE: 2 (2021)
(47051) Bacharelado em SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Educação Presencial	Portaria nº 916, de 27/12/2018	Renovação do Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2021) CC: 5 (2005) ENADE: 2 (2021)

E foram identificados os seguintes processos protocolados no sistema e-MEC em nome da mantida:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202425443	Renovação de Reconhecimento de Curso	PSICOLOGIA	DESPACHO SANEADOR
202417367	Reconhecimento de Curso	BIOMEDICINA	INEP – AVALIAÇÃO
202327266	Reconhecimento de Curso	FARMÁCIA	PARECER FINAL
202325924	Renovação de Reconhecimento de Curso	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	CTAA – RECURSO
202325935	Renovação de Reconhecimento de Curso	EDUCAÇÃO FÍSICA	CTAA – RECURSO
202326307	Renovação de Reconhecimento de Curso	REDES DE COMPUTADORES	PARECER FINAL
202326601	Renovação de Reconhecimento de Curso	PEDAGOGIA	PARECER FINAL
202320384	Autorização	MEDICINA	DESPACHO SANEADOR
202306555	Recredenciamento	-	PARECER FINAL
202209590	Renovação de Reconhecimento de Curso	EDUCAÇÃO FÍSICA	PARECER FINAL
202207858	Renovação de Reconhecimento de Curso	FISIOTERAPIA	PARECER FINAL

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho

Saneador, que foi concluído com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, de 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 215706), a avaliação *in loco* realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,91
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final	5

O Relatório não foi objeto de impugnação pela IES e nem pela Secretaria. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos podem ser consultadas diretamente no processo.

A seguir, são reproduzidas as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro

de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS - ESTÁCIO FAL (cód. 1298), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215598.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE ALAGOAS – ESTÁCIO ALAGOAS.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo, assinado por Jessica Costa Ribeiro Monteiro Engenheiro Civil - CREA nº 1512087416.	X	

<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i>	<i>X</i>	
<u>Justificativa:</u> <i>A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de fuga, juntamente com o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 59430, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Alagoas, com validade até: 30/03/2025.</i>		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <u>Justificativa:</u> <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 26/08/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/02/2025 a 14/03/2025.</i>	<i>X</i>	

<u>Requisitos - PN nº 20/2017</u>	<u>Sim</u>	<u>Não</u>	<u>Não Se Aplica</u>
<i>Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>			
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>IV. processos de gestão institucional;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>V. salas de aula;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i>			<i>X</i>
<u>Justificativa:</u> <i>Não se Aplica</i>			
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>			
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>			
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “3”.</i>			
<i>X. AVA, quando for o caso;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>			
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i>	<i>X</i>		
<u>Justificativa:</u> <i>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise

do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>		
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 86 docentes, sendo 23 docentes (26,74%) estão contratados em regime de tempo integral.</i>		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>		
<i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 86 docentes, dos quais 42 (48,84%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 16 (18,60%) possuem titulação acadêmica doutorado.</i>	<i>X</i>	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i>		
<i>Justificativa: O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”.</i>	<i>X</i>	
<i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>		
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i>	<i>X</i>	

<i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não	Não se aplica
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>	X		
<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: A IES anexou quadro demonstrativo no processo SEI 23000.041743/2024-11, com os dados dos docentes, a IES possui 87 docentes, dos quais 22 (25,29%) são contratados em regime de tempo integral.</i>	X		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: A IES anexou quadro demonstrativo no processo SEI 23000.041743/2024-11, com os dados dos docentes, a IES possui 87 docentes, dos quais 62 (71,26%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 16 (18,39%) possuem titulação acadêmica doutorada.</i>	X		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2021-2025) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</i>	X		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</i>	X		

Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.			
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</i>	X		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X		
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 59430, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Alagoas, com validade até: 30/03/2025.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE ALAGOAS – ESTÁCIO ALAGOAS** (cód. 1298), por transformação da Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL, situado na Rua Pio XII, nº 70, bairro Jatiúca, no município de Maceió, estado de Alagoas. CEP: 57.035-560, mantido pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (cód. 545), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 14 de março de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Estácio de Alagoas, por transformação da Faculdade Estácio de Alagoas – Estácio FAL, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Alagoas, por transformação da Faculdade Estácio de Alagoas – Estácio FAL, com sede na Rua Pio XII, nº 70, bairro Jatiúca, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente